

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CNDC/MJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 003/1987.

RECOMENDA AO BANCO CENTRAL MEDIDAS PARA DE
TERMINAR AOS BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS A COLOCAÇÃO DE TABULETAS INDI
CANDO OS VALORES DAS TAXAS COBRADAS E OS
VALORES QUE POR ELES NÃO PODEM SER COBRADOS.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 9a. Reunião Ordinária, realizada no dia 29.10.87 e usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO que cabe ao Banco Central difundir e fiscalizar as práticas das instituições financeiras legalmente autorizadas a funcionar no país;

CONSIDERANDO que dentre tais atribuições está a de fiscalizar cobranças, pelos bancos e demais instituições financeiras, de taxas dos serviços operacionais;

CONSIDERANDO que pouco sabe a população sobre os valores das taxas autorizadas e nem mesmo sabe se algumas das taxas cobradas são em montantes autorizados;

CONSIDERANDO que, não sabendo de tais valores autorizados e nem sobre as cobranças proibidas, os consumidores, quando cobrados irregularmente, ficam sem meios de identificar as licitudes das cobranças;

CONSIDERANDO que em centenas de atividades há obrigações de serem afixadas tabelas ou cartazes, indicando os valores cobráveis e, no entanto, quanto às instituições financeiras, não existe obrigatoriedade de os valores cobráveis serem proclamados ao público usuário;

CONSIDERANDO que dentre os direitos do consumidor, está o de ser convenientemente informado sobre as pertinências de cobranças que lhe são feitas;

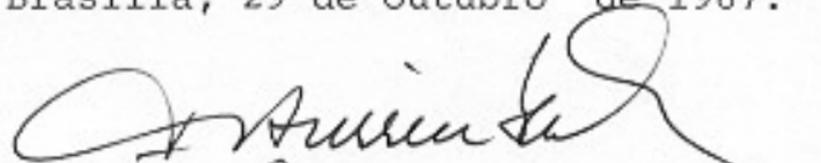
CONSIDERANDO que é desejável venha o Banco Central ordenar às instituições financeiras, sejam elas obrigadas a indicar os valores autorizados e os valores não autorizados a cobrar aos seus usuários-consumidores,

R E S O L V E :

Recomendar ao Banco Central do Brasil que adote medidas de proteção aos consumidores dos serviços operacionais dos Bancos e das demais Instituições Financeiras, de tal maneira que fiquem estes obrigados a afixar Tabelas visíveis em pelo menos 02 (dois) lugares em cada Agência ou Posto de contato com o Público, para que as Tabelas indiquem os valores das taxas autorizadas a serem cobradas e as taxas de serviços cujas cobranças sejam proibidas.

Em complemento, recomendar ao Banco Central do Brasil deva ordenar que fiquem os Bancos e as demais Instituições Financeiras, obrigados a inserir nos extratos das contas-correntes emitidas para os seus clientes, os avisos de majoração das taxas ou das proibições destas, toda vez que houver alteração deliberada pelo Conselho Monetário Nacional.

Brasília, 29 de outubro de 1987.



FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Presidente